

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

CD/23245.68670-00
|||||

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória o seguinte capítulo e seus respectivos artigos:

“CAPÍTULO XX

DA POLÍTICA DE PREÇOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Art. XX Este Capítulo dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

Art. XX A política de preços de que este Capítulo tem por diretrizes:

- I – a proteção dos interesses do consumidor;
- II – a redução da vulnerabilidade externa;
- III – o estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;
- IV – a modicidade de preços internos; e
- V – a redução da volatilidade de preços internos.

Art. XX Os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados.

Art. XX A licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

* C D 2 3 2 4 5 6 8 6 7 0 0 0



CD/23245.68670-00



Art. XX O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Art. XX As alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aumentados em até duas vezes caso se verifique desabastecimento interno causado por exportações excessivas de petróleo bruto.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio da subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução dos preços desses derivados, e do fomento a investimentos em expansão da produção nacional de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo receberá recursos no montante equivalente aos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 6º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, avança em aspecto central para o desenvolvimento industrial brasileiro ao tratar dos preços de combustíveis e de imposto de exportação sobre petróleo bruto.



* C D 2 3 2 4 5 6 8 6 7 0 0 0 *



 CD/23245.68670-00

Nesse contexto, é imprescindível regular os preços de derivados de petróleo. Diante da denominada política de paridade de preços internacionais dos preços de derivados de petróleo que vem sendo realizada pela Petrobras desde o final de 2016, chegou-se a uma situação insustentável em nosso País. Foram atingidos preços exorbitantes na gasolina, no diesel e no gás liquefeito de petróleo – GLP, o nosso gás de cozinha.

Na verdade, essa sociedade de economia mista, contrariamente ao interesse público, tem seguido uma paridade de preços de importação, em que cobra nas refinarias os preços de derivados de petróleo como se fossem todos importados, com o disparate de igualar preços de derivados produzidos aqui com produtos mais caros aos quais se incorporam frete e variações da taxa de câmbio, além das flutuações do valor internacional do barril.

Não faz sentido econômico deixar isso acontecer. A Petrobras, com essa paridade aos preços de importação, busca exercer poder de monopólio de forma indevida para beneficiar a distribuição de lucros a acionistas e os importadores, subindo artificialmente os preços como se todos os derivados produzidos aqui fossem importados.

A falta de regulação sobre esse mercado gera uma situação inexplicável: o Brasil, que era autossuficiente em derivados de petróleo, agora importa cada vez mais esses produtos, ao mesmo tempo em que as refinarias nacionais operam, há anos, com alto nível de ociosidade, sendo boa parte do petróleo bruto extraído aqui vendido para o exterior, ao invés de ser refinado.

A administração anterior da Petrobras, em virtude da busca por rentabilidade mais elevada com exportações de petróleo, deixou justamente de produzir derivados mesmo com preços elevados e criou uma especialização regressiva reduzindo o refino no País, inclusive privatizando e se desfazendo de ativos nessa área. Se fossem administrar o deserto do Saara, provavelmente em pouco tempo estariam importando areia lá.

Esse contexto requer ação urgente deste Parlamento para enfrentar os problemas centrais nesses mercados. O ICMS recolhido pelos Estados está longe de ser um desses problemas, assim como os outros



 * C D 2 3 2 4 5 6 8 6 7 0 0 0

 CD/23245.68670-00

impostos sobre os combustíveis. A questão maior é a política desastrosa de paridade de preços de importação que tantos danos traz à nossa economia e à nossa sociedade como um todo.

Dessa forma, é preciso avançar soluções legislativas. Concordamos com a análise de diversos especialistas segundo os quais as exportações de petróleo têm sido excessivas e que parcela maior desse hidrocarboneto deveria ser dirigida ao refino interno e comercializada sem lucros exorbitantes¹.

Acreditamos que é necessário, com base em algumas diretrizes, estabelecer que os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados. Sugerimos também que a licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

Prevemos que o Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Entendemos que é necessário aplicar alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trarão recursos para a financiar o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo que também propomos.

Esse Fundo terá a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio de subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução de preços, e do fomento a

¹ Ver, a esse respeito, por exemplo, a importante análise de Paulo Cesar Ribeiro Lima, no artigo “A produção e refino de petróleo como utilidade pública”, disponível em: <https://www.aepet.org.br/w3/index.php/artigos/artigos-da-aepet-e-colaboradores/item/1761-a-producao-e-refino-de-petroleo-como-utilidade-publica>.



 * C D 2 3 2 4 5 6 8 6 8 0 0 0

investimentos em expansão da produção interna de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508

CD/23245.68670-00
|||||



* C D 2 2 3 2 4 5 6 8 6 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232456867000>